

**PORTARIA 09/2010**  
**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 e artigos 4º, 6º, inciso VII, letra b, 7º, inciso I, 37, inciso II, 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e

**CONSIDERANDO** que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei 6.938/81, art. 3º, I);

**CONSIDERANDO** que o Rio Uruguai é bem de domínio da União e suas margens consideradas, de acordo com o art. 1º, §2º, II, c/c art. 2º, “a”, 5, da Lei 4771/65, Área de Preservação Permanente – APP;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, § 2º, inciso II da Lei 4.771/65 define área de preservação permanente como sendo: “área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

**CONSIDERANDO** que constitui crime impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, e considerando que as APPs são instrumentos de relevante interesse ambiental, e integram o desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;

**CONSIDERANDO** que é necessária contínua fiscalização *in loco* a fim de combater as invasões de atividades agrícolas dentre outras que são danosas à APP do Rio Uruguai, conforme mencionado na decisão de arquivamento (cópia anexa) do PIP nº 08119.000002/97-99.

**RESOLVE**, nos termos dos art. 2º, § único; 5º incs. I, II, III e IV e 15, da Resolução 87/2006, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.011.000030/2010-01** *para apurar a estruturação e atuação das Secretarias Municipais de Meio Ambiente abrangendo os municípios desta subseção judiciária, em especial no que tange ao controle externo do Poder Público, a quem compete assegurar a materialização dos ditames constitucionais, a fim de verificar a ocorrência de possível omissão administrativa na elaboração e execução de políticas públicas fiscalizatórias na seara ambiental.*

**Adote** a Secretaria as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se;
- b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do art. 6º c/c o art. 16, da Resolução 87/2006, enviando cópia desta portaria por correio eletrônico, a fim de que seja dada a devida publicidade.
- c) Solicite-se aos municípios informações quanto à existência de uma Política Municipal de Meio Ambiente, com estruturação de equipe técnico-administrativa, com o suporte de um Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente. Bem como para que informe: se há equipe de fiscalização ambiental aparelhada para o cumprimento ao art. 225 da CF; se o município (no exercício de sua parcela de responsabilidade constitucional) tem realizado fiscalizações para proteger a APP do Rio Uruguai; por fim, diga se tem como disponibilizar um servidor e uma viatura para auxiliar o órgão ambiental federal, em fiscalizações a se realizar nesse município, mediante requisição a ser feita oportunamente por este MPF.
- d) Após, venham os autos conclusos.

Uruguiana, 29/03/2010.

**Ivan Cláudio Marx**  
**Procurador da República**